



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.715.633/0001-49

Processo Administrativo nº 013/2023

DA: CPL da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Colinas - MA

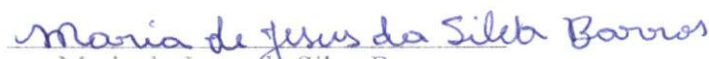
PARA: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico,

Para cumprimento do disposto no artigo 53 da Lei 14.133/2021, submetemos-lhe para exame e aprovação, o processo de contratação, relativas à Dispensa de Licitação nº 010/2023, processo Nº 013/2023 para a contratação de empresa para fornecimento de material de Informática e suprimento de Impressora para a manutenção dos equipamento da câmara municipal de Nova Colinas – MA de acordo anexo a solicitação do Presidente.

Nova Colinas – MA, 06 de março de 2023.

Atenciosamente


Maria de Jesus da Silva Barros
CPF nº 980.198.133-49
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.715.633/0001-49



Dispensa de Licitação nº 011/2023
Processo Administrativo nº 014/2023

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, I I da Lei 14.133/2021. Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Assunto: Dispensa de licitação para contratação de empresa para a prestação de serviço de dedetização da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Colinas/MA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela secretaria da Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao processo administrativo nº 014/2023, referente à dispensa de licitação nº 011/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para contratação prestação de serviço de Dedetização da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Colinas/MA, conforme especificações contidas no Termo de Referência acostado ao processo, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, decreto federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, que Altera o valor da dispensa para a que se refere o artigo Art. 75, caput, inciso II R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)

Consta dos autos os seguintes documentos: solicitação de contratação, termo de referência, autorização para deflagração do processo, autuação, cotações de preços e documentos de habilitação, previsão de recursos orçamentários, minuta de contrato, documentos de habilitação da empresa vencedora, justificativa da dispensa de licitação e outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.715.633/0001-49



Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.715.633/0001-49



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Este valor acima foi atualizado pelo decreto federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, que define o valor da dispensa para a que se refere o artigo Art. 75, caput, inciso II R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Dessa forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação dos serviços esteja previamente expressa nos incisos do artigo 75 da Nova Lei de Licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa **ROBSON SULLIVAN RIBEIRO NOGUEIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.030.953/0001-20, com sede na Rua Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, s/n, Bairro: Centro, Cedro/PE, foi escolhida pelo menor preço dentre os pesquisados, a saber: Valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada.

Observa-se que o valor dos produtos se encontra dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se, por conseguinte, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72ª da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.715.633/0001-49



que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, artigos 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, a legislação, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina de FORMA FAVORÁVEL à contratação da empresa ROBSON SULLIVAN RIBEIRO NOGUEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.030.953/0001-20, com sede na Rua Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, s/n, Bairro: Centro, Cedro/PE, foi escolhida pelo menor preço dentre os pesquisados, a saber: Valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para a contratação de prestação de serviço de Dedetização da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Colinas/MA, , conforme especificações contidas no Termo de Referência anexo ao processo.

É o parecer.

Nova Colinas/MA, 10 de março de 2023.

LEONARDO BRINGEL VIEIRA

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/MA nº 14.292